



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 502-C, DE 2024 (Do Sr. Sargento Portugal)

Cria o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CORONEL MEIRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, com emendas (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda apresentada ao substitutivo nesta comissão, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação (relatora: DEP. CORONEL FERNANDA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Cria o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Legislativa Federal apresenta o projeto de estatuto, com base na Lei Federal 8.112/90, Art. 30 e Art. 41, § 3º e decisão da sumula do TRF-1.

Art. 2º Esse Estatuto, sendo criado com peso de Lei Infraconstitucional, extingue as seguintes nomenclaturas: Agente Patrimonial, Agente Patrimonial Municipal, Agente de Segurança Pública Municipal, Auxiliar de Segurança, Vigias, Vigias Municipais, vigia do poder executivo Municipal, Vigilante, Vigilantes Municipais, Vigilante do poder Executivo Municipal, Guardas Patrimoniais, Guardas Municipais de Patrimônio, Guarda Civil Patrimonial, Agente de segurança municipal, Agente de Segurança Pública Municipal, Porteiro, Vigilante do Poder Executivo Municipal, Auxiliar de Segurança, Técnico de segurança e Portaria, Segurança, Segurança Municipal e os demais cargos com funções assemelhadas e similares deverão padronizar esses cargos, alterando para Guarda Civil Patrimonial Municipal, desde que tenham sido constituídos por concurso público, no âmbito dos municípios.

Art. 3º Os Municípios poderão constituir guardas civis patrimoniais municipais armadas para a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas, preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas, patrulhamento patrimonial preventivo, compromisso com a evolução social da comunidade e uso progressivo da força, conforme dispuser a lei, observadas as seguintes disposições:

I - as guardas civis patrimoniais municipais legalmente instituídas deverão portar arma de fogo quando de serviço, fornecida pela respectiva corporação ou instituição e mesmo fora de serviço poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

institucional;

II - as guardas civis patrimoniais municipais que ingressaram no cargo, independentemente do regime de previdência, até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e enquanto não promovidas as alterações nas legislações relacionadas ao respectivo regime de previdência social, aplica-se, reconhecido o direito à paridade, o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

Apresentação: 28/02/2024 19:55:36.913 - Mesa

PL n.502/2024

### **CAPÍTULO II PRINCÍPIOS**

Art. 4º São princípios mínimos de atuação das guardas civis patrimoniais municipais:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento patrimonial preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

### **CAPITULO III DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 5º Compreende-se como competência do cargo que se destina:

I. Articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

II. Auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

III. Colaborar na segurança dos Hospitais, postos de saúde, asilos, creches e outras Instituições Públicas Municipais da administração direta e indireta;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL**

Apresentação: 28/02/2024 19:55:36.913 - Mesa

PL n.502/2024

IV. Colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V. Conduzir viaturas, quando legalmente habilitado, zelando pela conservação das mesmas;

VI. Controlar a entrada e saída de pessoas e veículos pelos portões de acesso sob sua vigilância, verificando, quando necessário, as autorizações de ingresso;

VII. Cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

VIII. Integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

IX. Interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X. Levar ao conhecimento das autoridades competentes, de imediato, quaisquer irregularidades verificadas;

XI. Realizar ronda e inspeção em intervalos fixados, adotando providencias a fim de evitar roubos, incêndios, danificações nos edifícios, praças, jardins, mercado público, materiais sob guarda, e quaisquer outros equipamentos de domínio público municipal;

XII. Zelar pela guarda do patrimônio municipal, exercendo a vigilância;

XIII. Zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

XIV. Realizar outras atividades afins relacionadas com o cargo e adicionadas pelo executivo em necessidade do município.

**CAPITULO IV**  
**DA FORMAÇÃO**

Art. 6º O Município formará, por lei, sua guarda civil





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

patrimonial municipal por integração das funções de cargo semelhante e de mesma nomenclatura.

Parágrafo único. A guarda civil patrimonial municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 7º A guarda civil patrimonial municipal terão efetivo adequado a:

I. Necessidade de, no mínimo, 1 agente por 2 patrimônios físicos, sendo eles discriminados pelo poder Executivo Municipal;

II. Demanda de atividades desempenhadas pelos agentes na espera de controle de pessoal e coordenação de equipe.

## CAPÍTULO V DOS REQUISITOS PARA INCORPORAÇÃO

Art. 8º São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda civil patrimonial municipal:

I. nacionalidade brasileira;

II. gozo dos direitos políticos;

III. quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV. nível médio completo de escolaridade;

V. idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI. aptidão física, mental e psicológica; e

VII. idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

## CAPÍTULO VI DA CAPACITAÇÃO

Art. 9º O exercício das atribuições dos cargos da





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

Apresentação: 28/02/2024 19:55:36.913 - Mesa

PL n.502/2024

guarda civil patrimonial municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular necessária para inclusão no padrão de segurança pública. Sendo este realizado por entidade licenciada e reconhecida pelo MEC ou SENASP.

Art. 10 É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda civil patrimonial municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 4º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurado a participação dos municípios conveniados.

§ 3º É facultado ao Município que tenha ou não órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento, mediante convênio com as forças militares federais e estaduais e com os demais órgãos integrantes da Segurança Pública, conforme dispostos no Art. 144 da Constituição Federal, fomentar o ensino, formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de sua guarda civil patrimonial municipal.

## CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 O funcionamento das guardas civis patrimoniais municipais, será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por conselho, formado por eleição interna e constituído por agentes de mais tempo de função, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro;



\* C D 2 4 0 1 9 2 2 6 0 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

Apresentação: 28/02/2024 19:55:36.913 - Mesa

PL n.502/2024

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda civil patrimonial municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os conselheiros terão mandato cuja a permanência seja por votação interna executada de 3 em 3 anos, e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Art. 12 Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 10, a guarda civil patrimonial municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Parágrafo único. As guardas civis patrimoniais municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar, seja federal ou estadual.

## CAPÍTULO VIII

### DAS PRERROGATIVAS

Art. 13 Os cargos em comissão das guardas civis patrimoniais municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 2 (dois) anos de funcionamento, a guarda civil patrimonial municipal poderá ser dirigida por profissional de segurança municipal que seja de seu quadro oficial, com experiência e tempo de exercício elevado, atendido o disposto no caput.



\* C D 2 4 0 1 9 2 2 6 0 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

Apresentação: 28/02/2024 19:55:36.913 - Mesa

PL n.502/2024

§ 2º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis, definido em lei municipal de Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS.

Art. 14 Aos guardas civis patrimoniais municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei e reafirmado em lei municipal e capacitação executada, através de convênio com as forças policiais federais, para uso prudente em serviço.

Parágrafo único. Suspender-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 15 A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda civil patrimonial municipal.

Art. 16 É assegurado ao guarda civil patrimonial municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

### CAPÍTULO IX DA VISIBILIDADE

Art. 17 As guardas civis patrimoniais municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor cáqui.

Art. 18 O Executivo municipal definirá idumentária e EPI (equipamento de proteção individual), pertinente à função, compra e distribuição do mesmo em formato de lei municipal.

Art. 19 Viaturas utilizadas em patrulhamento e deslocamento dos agentes, identificada por nome e cores adotadas pelo executivo, para determinação de destaque da guarda civil patrimonial municipal.

### CAPÍTULO X DISPONIBILIDADE DIVERSA

Art. 20 A guarda civil patrimonial municipal fica à disposição do Executivo Municipal em atendimento de apoio à guarda civil municipal e a defesa civil municipal, em situação de ocorrências,



\* CD240192260800 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

acidentes, catástrofes naturais e cuidados de ajuda humanitária.

Art. 21 A guarda civil patrimonial municipal pode atuar na condução do trânsito das vias municipais em apoio, com pedido prévio, ao departamento de trânsito municipal e em caso de sinistro ou acidente.

### CAPÍTULO XI DOS PROVENTOS

Art. 22 Fica estipulado o valor de piso salarial nacional no valor de 2 (dois) salários mínimos, decorrentes do valor vigente do ano para o cargo inicial de guarda civil patrimonial municipal

Art 23 Fica assegurado o valor de 20% de adicional noturno por exercício do Art. 73 da CLT, de 30% de periculosidade por exercício da Lei Federal 2573/55, Art. 1º, e de 30% à 100% de adicional de risco de vida em exercício a criação de lei municipal, todos esses valores em porcentagem calculado sobre valor de salário base do guarda civil patrimonial municipal.

Parágrafo Único: Valores citados no Art. 22 são assegurados ao guarda civil patrimonial municipal mesmo em situação de afastamento de suas funções por condições de saúde, garantido em inatividade da função a arrecadação dos valores de proventos salário base, progressão salarial por exercício da Lei de PCCV da classe e Risco de vida.

### CAPÍTULO XII CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art 24 Aplica-se esta Lei a todas as guardas civis patrimoniais municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições possuirão o tempo de 2 (dois) anos para adaptação.

Art 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Esta proposição em pauta visa pela extinção dos cargos de Agente Patrimonial Municipal, Vigia Municipal, Vigilante



\* C D 2 4 0 1 9 2 2 6 0 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

Municipal, Guarda Civil Patrimonial, Guarda Municipal de Patrimônio, Guarda Civil Patrimonial, Agente de Segurança Municipal, Agente de Segurança Pública Municipal, Vigia, Porteiro, Vigilante, Segurança, Auxiliar de Segurança, Técnico de Segurança e Portaria, Vigia do Poder Executivo Municipal, Vigilante do Poder Executivo Municipal e funções assemelhadas e similares, constituídos no âmbito dos Municípios, transformando esses cargos em Guarda Civil Patrimonial, desde que providos por concurso público.

Não há razão para um município possuir funcionários públicos, providos por concurso público, com atribuições e funções idênticas, assemelhadas e similares ocorrendo concomitantemente, senão vejamos:

Guarda Civil Patrimonial Municipal é órgão de serviço essencial do Poder Executivo Municipal, devidamente uniformizada e aparelhada, destinada a proteger o patrimônio, os bens, os serviços e as instalações públicas municipais, em conformidade com a legislação vigente.

Agente Patrimonial Municipal é o profissional responsável por zelar pela guarda do patrimônio municipal, exercendo a vigilância. Um Agente Patrimonial promove e preserva a segurança dos usuários do local onde trabalha, acompanhando a entrada e a saída de pessoas.

Guarda Civil Municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Vigia/Vigilante Patrimonial Municipal tem como atribuições sumárias: controlar a entrada e saída de pessoas nas entidades e órgãos da Administração Pública Municipal, exercer a vigilância diurna e noturna nas dependências do órgão, comunicar a Guarda Civil qualquer ameaça ao patrimônio público, vigiar as instalações de bens e prédios públicos, guardar e vigiar veículos ou maquinário da frota municipal e outras correlatas no exercício do cargo.

Agente de Trânsito Municipal desempenham uma importante função nas rodovias brasileiras, desde a fiscalização ao controle da circulação de veículos e pedestres, eles mantêm a ordem e o bem-estar de todos que transitam pelas ruas, proporcionando mais segurança aos indivíduos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL**

Apresentação: 28/02/2024 19:55:36.913 - Mesa

PL n.502/2024

Conforme podemos constatar, as competências e atribuições destes servidores públicos são os mesmos, sem nenhuma distinção e diferença.

Em alguns municípios, acabam criando uma grande polêmica e até mesmo rivalidade, tendo em vista que agem concomitantemente, gerando divergências e grande confusão.

As Guardas Civis Municipais já possuem legislação federal constituída e que apesar de não ser a ideal, já possui reconhecimento nacional. As demais classes aqui mencionadas ficaram de fora dessas legislações, o que criou um abismo enorme entre tantas classes que possuem as mesmas competências e atribuições.

Não há motivo plausível em se manter duas, três, quatro forças de Segurança Pública atuando concomitantemente no âmbito de um mesmo município, somente para se ter salários e regras diferentes para profissões que atuam numa mesma função.

De qualquer maneira, o propósito deste Projeto, que consiste em valorizar esses servidores públicos, precisa ser cumprido com celeridade.

Enfim, acredita-se que a medida é justa, tem finalidade pública absolutamente inequívoca e tem por fim fortalecer a proteção da sociedade e dos servidores públicos em questão.

Esses e outros aspectos pontuais certamente poderão ser discutidos e, eventualmente, aprimorados durante a tramitação da proposição.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2024.

**SARGENTO PORTUGAL**

Deputado Federal – PODEMOS/RJ



\* C D 2 4 0 1 9 2 2 6 0 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988</a>
<b>EMENDA CONSTITUCIONA L N° 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019-11-12;103">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019-11-12;103</a>
<b>LEI N. 2.573 – DE 15 DE AGÔSTO DE 1955 Revogada</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1955-08-15;2573">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1955-08-15;2573</a>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 12/06/2024 13:24:55.993 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 502/2024

PRL n.1

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 502, DE 2024**

Cria o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado SARGENTO PORTUGAL

**Relator:** Deputado CORONEL MEIRA

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob análise cria o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais e dá outras providências, estruturado em doze capítulos, tratando das disposições preliminares, dos princípios, das competências, da formação, dos requisitos para incorporação, da capacitação, da fiscalização, das prerrogativas, da visibilidade, da disponibilidade diversa, dos proventos, e as considerações finais. Reproduz vários dispositivos da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais (EGGM).

Na Justificação, o ilustre Autor explica que, não obstante a existência das guardas municipais, há vários segmentos com nomenclatura diversa, que já exerciam atividades similares, especificamente no tocante à proteção patrimonial de edifícios e áreas de propriedade municipal ou de uso

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



\* C D 2 4 8 0 7 8 8 1 4 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 12/06/2024 13:24:55.993 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 502/2024

PRL n.1

público, os quais merecem a proteção jurídica de uma norma própria que os contemple.

Apresentado em 28/02/2024, a 12 do mês seguinte a matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas para fins do disposto no art. 54 do RICD, e a última também para fins de mérito, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Tendo sido designado Relator da matéria em 13/03/2024, cumprimos neste momento o honroso dever, esclarecendo que no prazo regimental para emendamento (de 14/03/2024 a 27/03/2024), nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei foi distribuído a esta Comissão em função do que prevê o art. 32, inciso XVI, alínea 'd' do RICD ("matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais").

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em dotar a sociedade de mais segurança, mediante a instituição da possibilidade de atuação efetiva da denominada Guardas Civis Patrimoniais Municipais, em complemento às demais forças de segurança pública, em benefício da sociedade, pelo estabelecimento de marco legal que contemple todo o efetivo dos atuais profissionais de guarda patrimonial existentes nos Municípios, mesmo naqueles dotados de Guarda Municipal.

2

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



\* C D 2 4 8 0 7 8 8 1 4 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 12/06/2024 13:24:55.993 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 502/2024

PRL n.1

De fato, a variedade de denominações e diferenças salariais para cargos que realizam funções similares, e muitas vezes idênticas, de forma concomitante, ocasiona muitas vezes em desentendimentos entre membros das referidas categorias e causa a precarização dessas importantes funções.

Nesse sentido, a criação do Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais, com a unificação das classes denominadas na proposição e sua regulamentação, certamente elevará a importância dessa categoria a nível nacional, bem como impulsionará a efetiva valorização dos servidores públicos que atuam diuturnamente na salvaguarda do patrimônio municipal, na ordem local e no bem-estar da população, de forma integrada com as Guardas Civis Municipais.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 502, de 2024**, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

**CORONEL MEIRA**  
**Deputado Federal (PL/PE)**  
**Relator**

3

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



\* C D 2 4 8 0 7 8 8 1 4 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 502, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 502/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Meira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Katarina, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, General Girão, Junio Amaral, Marcos Pollon, Osmar Terra e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA  
Presidente

Apresentação: 19/06/2024 12:43:04 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 502/2024

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243972147500>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 502, DE 2024**

Cria o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado SARGENTO PORTUGAL  
**Relatora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

**1 - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 502, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Sargento Portugal (Podemos/RJ), tem por objetivo instituir o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais. A proposição émeticamente estruturada em doze capítulos, abrangendo desde as disposições preliminares até os princípios norteadores, competências, formação, requisitos para incorporação, capacitação, fiscalização, prerrogativas, visibilidade, disponibilidade diversa, proventos, e as considerações finais. O texto, em diversas passagens, reitera dispositivos da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que instituiu o Estatuto Geral das Guardas Municipais (EGGM).

Ademais, em suas motivações, o Deputado expõe que, apesar da existência das guardas municipais, diversos segmentos que, embora possuam nomenclatura diversa, já desempenhavam

Apresentação: 06/11/2024 12:32:37.800 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 502/2024

PRL n.2





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

atividades análogas, especialmente no que tange à proteção patrimonial de edifícios e áreas pertencentes ao município ou destinadas ao uso público, assim, esses profissionais fazem jus à tutela jurídica proporcionada por uma norma específica que os contemple de maneira adequada.

Essa proposição tramita sob o regime de tramitação ordinária na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de: Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas CSPCCO e CCJC.

Na CSPCCO, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Coronel Meira (PL-PE), pela aprovação na forma original e, em 18/06/2024, foi aprovado o parecer.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

## 2 - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação a análise dos aspectos financeiros e orçamentários públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Projeto de Lei nº 502, de 2024, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do artigo 32, inciso X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



\* C D 2 4 5 6 9 0 5 1 6 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Ressalta-se que a análise não contemplará o mérito da proposição, conforme Despacho da Mesa<sup>1</sup>, assim, atendo-se apenas aos aspectos atinentes a esta Comissão.

No entanto, é necessário destacar que a proposição é de grande relevância para todo o povo brasileiro, considerando que o Projeto de Lei tem o objetivo de promover uma sociedade com maior segurança, por meio da atuação efetiva das denominadas Guardas Civis Patrimoniais Municipais, em complemento às demais forças de segurança pública, em benefício da coletividade, mediante o estabelecimento de um marco legal que abarque a totalidade dos atuais profissionais de guarda patrimonial existentes nos Municípios, inclusive naqueles que já possuem Guarda Municipal.

Voltando a análise orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se

<sup>1</sup> Disponível em: < [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2392403&filename=Tramitacao-PL%20502/2024](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2392403&filename=Tramitacao-PL%20502/2024)>



\* C D 2 4 5 6 9 0 5 1 6 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

Em síntese, o Projeto de Lei está dividido em 12 (doze) capítulos, dentre os quais serão destacados os que possuem aspectos desafiadores, isto é, que demandam uma análise cuidadosa, especialmente no que se refere aos impactos orçamentários e financeiros que essa medida teria para os cofres públicos.

Os Capítulos VI e VII, que tratam da capacitação e da fiscalização, respectivamente, estabelecem a opção de criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Guardas Civis Patrimoniais Municipais. Como também, prevê a escolha de criação de um órgão de fiscalização, a exemplo de uma corregedoria ou ouvidoria, com o objetivo de fiscalizar, controlar e apurar as condutas e as atividades dos integrantes da guarda, bem como de receber, analisar e encaminhar as denúncias, as reclamações, as sugestões e os elogios da população.

É cediço que as criações desses órgãos acarretam em custos, porém é preciso observar que o Projeto de Lei faculta aos Municípios a criação de suas Guardas Civis Patrimoniais Municipais, sendo uma opção e não uma obrigação. Portanto, por se tratar de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

uma faculdade o texto da proposição torna-se essencialmente normativo, o que também não viola o princípio do pacto federativo.

Entretanto, é preciso afirmar que estamos diante de uma hipótese de uma “opção incentivada”, considerando que os Municípios que criarem Guardas Civis Patrimoniais Municipais poderão contar com um guarda patrimonial pública exclusiva e especializada, que poderá contribuir para a proteção do patrimônio público municipal, para a prevenção e repressão de atos de vandalismo, para a fiscalização do cumprimento das leis e dos regulamentos municipais, para o atendimento e orientação da população, entre outras atividades.

Outrossim, no Capítulo VIII é determinado que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) deverá reservar e destinar uma faixa exclusiva de frequência de rádio para as Guardas Civis Patrimoniais Municipais, que deverão utilizar esse meio de comunicação para a realização de suas atividades. Essa medida, apesar de impor hipotética redução de receitas da União, pois supostamente deixaria de arrecadar com a exploração dessa faixa, segue o princípio da simetria com o art. 17 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 (Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais), assim, estando adequada.

O texto aborda a remuneração e os adicionais salariais dos guardas civis patrimoniais municipais, estabelecendo um piso salarial e diversos benefícios. O Art. 22, inserido no Capítulo XI, estipula que o piso salarial nacional para o cargo inicial de guarda civil patrimonial municipal será de dois salários mínimos, conforme o valor vigente no ano. Essa medida visa garantir uma remuneração mínima adequada para os profissionais que ingressam na carreira, valorizando a função





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

e assegurando um padrão salarial básico em todo o país. Tal determinação cria despesa obrigatória de natureza continuada<sup>2</sup>, nos termos do art. 17 da LRF.

Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º da LRF, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 132)<sup>3</sup> determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e

<sup>2</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)>

<sup>3</sup> Lei nº 14.791, de 2023 – LDO para 2024: “art. 132. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto neste artigo”. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14791.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14791.htm)>



\* C D 2 4 5 6 9 0 5 1 6 3 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

As estimativas relativas ao impacto orçamentário e financeiro, bem como as respectivas medidas compensatórias, conforme exigido pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais previamente mencionados, não foram apresentadas.

Na sequência, será conduzida a análise do atendimento das disposições legais aplicáveis, com a prévia indicação de que, a fim de evitar o comprometimento da proposição, serão sugeridas emendas





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

com o objetivo de tornar adequado o Projeto de Lei em tela, em razão da sua aprovação na CSPPCO.

Apresentação: 06/11/2024 12:32:37.800 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 502/2024

PRL n.2

### **2.1. DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

O Projeto de Lei nº 502, de 2024, ao dispor sobre o piso salarial, apresenta-se inadequado sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, conforme destacado na análise anterior. O projeto carece de uma estimativa do impacto financeiro e orçamentário para sua implementação, o que desrespeita os preceitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Constituição Federal, que demandam planejamento e clareza sobre os custos para o orçamento público, especialmente em matérias que envolvem despesas com pessoal.

Além da questão orçamentária, o projeto levanta preocupações quanto à constitucionalidade ao fixar um piso salarial em âmbito federal para categorias cuja competência regulatória cabe aos municípios.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 502, de 2024, mostra-se inadequado tanto no aspecto orçamentário, ao não fornecer uma estimativa de impacto financeiro. Nesse sentido, em respeito ao trabalho já realizado na CSPCCO e para não prejudicar o andamento da proposição, consideramos viável a sua aprovação, desde que seja acolhida a emenda de adequação técnica nº 1.

### **2.2. DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (Lei Complementar nº 101, de 2000)**

Camara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



\* C D 2 4 5 6 9 0 5 1 6 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 06/11/2024 12:32:37.800 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 502/2024

PRL n.2

A Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe que deve ser considerada incompatível a proposição que determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas.

No caso em tela, o Capítulo XII que trata das considerações finais fornece uma interpretação dúbia quando analisado à luz dos demais dispositivos do Projeto de Lei. Ou seja, o Município que quiser criar a sua Guarda Civil Patrimonial terá que se adaptar às novas disposições na data do ato da publicação da eventual Lei? Ou, será estipulado o prazo de 2 (dois) anos para adaptação?

Esse marco temporal é fundamental, assim, propomos nova redação para a cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entre em vigor no exercício subsequente ao da sua publicação oficial, conforme Emendas de Adequação nºs 2 e 3. Acreditamos que essa alteração garantirá tempo adequado para que sejam realizados os ajustes necessários.

### 2.5. CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas do Projeto de Lei nº 502, de 2024, desde que acolhidas as Emendas de Adequação nº 01, 02 e 03.

Salas das Comissões, em 06 de novembro de 2024.

Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



\* C D 2 4 5 6 9 0 5 1 6 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 06/11/2024 12:32:37.800 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 502/2024

PRL n.2

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 502, DE 2024**

Cria o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado SARGENTO PORTUGAL  
**Relatora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

### **EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01**

Suprime-se os artigos 22 e 23 do PL nº 502, de 2024, renumerando-se os demais.

Salas das Comissões, em 06 de novembro de 2024.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245690516300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



\* C D 2 4 5 6 9 0 5 1 6 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 502, DE 2024**

Cria o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado SARGENTO PORTUGAL  
**Relatora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02**

Suprime-se o artigo 24 do PL nº 502, de 2024, renumerando-se os demais.

Salas das Comissões, em 06 de novembro de 2024.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora



\* C D 2 4 5 6 9 0 5 1 6 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 502, DE 2024**

Cria o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado SARGENTO PORTUGAL  
**Relatora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 03**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 25 do PL nº 502, de 2024:

**"Art. 25.** Esta Lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação oficial."

Salas das Comissões, em 06 de novembro de 2024.

Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora



\* C D 2 4 5 6 9 0 5 1 6 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 502, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 502/2024, com emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Paulo Guedes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira, Vinicius Carvalho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente

Apresentação: 22/11/2024 09:36:48.963 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 502/2024

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 502, DE 2024

Cria o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais e dá outras providências.

#### EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

Suprime-se os artigos 22 e 23 do PL nº 502, de 2024, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**  
Presidente

Apresentação: 22/11/2024 09:36:48.963 - CFT  
EMC-A1 CFT => PL 502/2024

EMC-A n.1



\* C D 2 4 4 9 4 1 6 0 6 2 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 502, DE 2024

Cria o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais e dá outras providências.

#### EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02

Suprime-se o artigo 24 do PL nº 502, de 2024, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**  
Presidente

Apresentação: 22/11/2024 09:36:48.963 - CFT

EMC-A2 CFT => PL 502/2024

EMC-A n.2



\* C D 2 4 0 2 5 1 8 3 4 0 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 502, DE 2024

Cria o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais e dá outras providências.

#### EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 03

Dê-se a seguinte redação ao artigo 25 do PL nº 502, de 2024:

**“Art. 25.** Esta Lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**  
Presidente



\* C D 2 4 8 4 7 1 1 8 2 4 0 0 \*

EMC-A n.3

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 502, DE 2024

Cria o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado SARGENTO PORTUGAL

**Relatora:** Deputada CORONEL FERNANDA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Sargento Portugal, cria o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais e dá outras providências.

A proposta se fundamenta na necessidade de unificar e harmonizar o tratamento jurídico dado a carreiras com atribuições e funções idênticas, assemelhadas ou similares, relacionadas à segurança patrimonial dos Municípios.

Os cargos abrangidos pela proposta legislativa são: Agente Patrimonial Municipal, Vigia Municipal, Vigilante Municipal, Guarda Civil Patrimonial, Guarda Municipal de Patrimônio, Guarda Civil Patrimonial, Agente de Segurança Municipal, Agente de Segurança Pública Municipal, Vigia, Porteiro, Vigilante, Segurança, Auxiliar de Segurança, Técnico de Segurança e Portaria, Vigia do Poder Executivo Municipal, Vigilante do Poder Executivo Municipal e funções assemelhadas ou similares, constituídos no âmbito dos Municípios, transformando esses cargos em Guarda Civil Patrimonial, desde que providos por concurso público.

Argumenta-se, nesse sentido, o seguinte:



\* C D 2 5 3 5 1 5 0 0 4 6 0 0 \*

*Conforme podemos constatar, as competências e atribuições destes servidores públicos são os mesmos, sem nenhuma distinção e diferença.*

*Em alguns municípios, acabam criando uma grande polêmica e até mesmo rivalidade, tendo em vista que agem concomitantemente, gerando divergências e grande confusão.*

*As Guardas Civis Municipais já possuem legislação federal constituída e que apesar de não ser a ideal, já possui reconhecimento nacional.*

*As demais classes aqui mencionadas ficaram de fora dessas legislações, o que criou um abismo enorme entre tantas classes que possuem as mesmas competências e atribuições. Não há motivo plausível em se manter duas, três, quatro forças de Segurança Pública atuando concomitantemente no âmbito de um mesmo município, somente para se ter salários e regras diferentes para profissões que atuam numa mesma função.*

O projeto conta com doze capítulos, tratando das disposições preliminares, dos princípios, das competências, da formação, dos requisitos para incorporação, da capacitação, da fiscalização, das prerrogativas, da visibilidade, da disponibilidade diversa, dos proventos, e as considerações finais. Reproduz vários dispositivos da Lei nº 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais (EGGM).

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que aprovou parecer favorável ao projeto.

A matéria foi distribuída, ainda, para exame da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que se manifestou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, com a emenda de adequação nº 01, que suprime os arts. 22 e 23 do projeto, os quais previam piso salarial para o cargo inicial de guarda civil patrimonial municipal e foram reputados inadequados no aspecto orçamentário, por falta de estimativa de impacto financeiro, bem como com as emendas de adequação nº 02 e 03, que respectivamente, suprime o art. 24 e dá nova redação ao art. 25 do projeto, em razão de inobservância de disposição da Lei de Diretrizes Orçamentárias no sentido de que deve considerada incompatível a proposição que determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas.



\* C D 2 5 3 5 1 5 0 0 4 6 0 0 \*

Por fim, veio a proposição à analise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no tocante às competências do art. 54, I, do RICD, quais sejam, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e também quanto ao seu mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



\* C D 2 2 5 3 5 1 5 0 0 4 6 0 0 \*



## II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o despacho da presidência desta Casa, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 502, de 2024 e das emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como quanto ao mérito dessas matérias.

Observamos que, em termos de **constitucionalidade formal**, o assunto tratado nas proposições se insere no âmbito da competência legislativa da União, que está autorizada a estabelecer normas gerais sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (CF, art. 24, VII e § 1º) e tendo em vista que, conforme prevê o art. 144, § 7º da Constituição Federal, lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. Ademais, o §8º do mesmo art. 144 da CF determina que os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Ressalte-se que a referida temática não se sujeita a nenhuma reserva de iniciativa (CF, art. 61) e que não se trata de matéria para cuja veiculação seja exigida a aprovação via lei complementar.

Em relação à **constitucionalidade material**, não vislumbramos óbices à aprovação da proposição, tendo em vista que ela não se contrapõe a nenhum parâmetro normativo constitucional, **com exceção de um ponto**.

A ressalva diz respeito ao art. 3º, II, do projeto, que dispõe no sentido de que “*as guardas civis patrimoniais municipais que ingressaram no cargo, independentemente do regime de previdência, até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e enquanto não promovidas as alterações nas legislações relacionadas ao respectivo regime de previdência social,*



\* C D 2 5 3 5 1 5 0 0 4 6 0 0 \*

*aplica-se, reconhecido o direito à paridade, o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019”.*

Veja-se que o dispositivo está estendendo aos guardas civis patrimoniais municipais regra previdenciária que tem seus destinatários elencados em rol fechado e período de aplicação definido de forma categórica na norma constitucional<sup>1</sup>, sem que essa tenha autorizado o tratamento da matéria em sede infraconstitucional. **A previsão com esse teor é, portanto, materialmente inconstitucional.**

Com relação à **juridicidade**, vê-se que o projeto não transgride nenhum princípio geral do Direito, acarreta inovação na ordem jurídica, reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Com relação ao aspecto da novidade legislativa é preciso consignar que, conforme mencionamos no relatório, observamos que o projeto reproduz vários dispositivos do EGGM (Lei nº 13.022/2014). Compreendemos, contudo, que o intuito do presente projeto de lei é o de diferenciar as categorias mencionadas no art. 2º do projeto daquela das guardas municipais, de que trata a Lei nº 13.022/2014, de forma a se antecipar à eventual transformação das atuais guardas municipais em polícias municipais, nos termos do que propõe a PEC nº 57/2023, tendo como

<sup>1</sup> Confira-se o teor da norma:

*“Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.*

*§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.*

*§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.*

*§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.”*



\* C D 2 5 3 5 1 5 0 0 4 6 0 0 \*



primeiro signatário o Deputado Jones Moura - PSD/RJ, a qual “*altera os arts. 40 e 144 da Constituição Federal para dispor sobre as Polícias Municipais*”.

Isso fica bem evidente do trecho da justificação que registra que “*as Guardas Civis Municipais já possuem legislação federal constituída e que apesar de não ser a ideal, já possui reconhecimento nacional. As demais classes aqui mencionadas ficaram de fora dessas legislações, o que criou um abismo enorme entre tantas classes que possuem as mesmas competências e atribuições*”.

Contudo, para evitar quaisquer perplexidades a esse respeito, estamos propondo a inclusão de artigo ressalvando que a guarda civil patrimonial municipal não se confunde com a guarda municipal de que trata a Lei nº 13.022/2014.

Ainda em tema de juridicidade, faz-se necessário promover a inserção dos dispositivos que tratam do direito ao porte de arma na legislação pertinente, o que impõe a alteração da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

No que tange à **técnica legislativa**, a proposição necessita de diversas adequações destinadas a satisfazer os ditames da Lei Complementar nº 95/ 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*”, razão pela qual **ofertamos o Substitutivo em anexo**, que **incorpora também as providências reputadas necessárias para correção dos aspectos relativos à constitucionalidade e à juridicidade, bem como as supressões e alterações determinadas nas emendas de adequação aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação, as quais reputamos constitucionais, jurídicas e de boa técnica legislativa**.

Confiram-se as medidas adotadas:

- 1) Alteração da expressão “cria” para “dispõe”, na ementa;
- 2) Adequação da redação do art. 1º para explicitar o objeto e alcance da norma, além de excluir expressões ao longo do texto que desbordam da técnica, como todo o art. 1º original;



\* C D 2 5 3 1 5 0 0 4 6 0 0 \*

- 3) Exclusão da expressão “*sendo criado com peso de Lei Infraconstitucional*”, do art. 2º, a qual se revela desnecessária;
- 4) Transposição do conteúdo do art. 2º inicial para o art. 24, primeiro das disposições finais e transitórias, topicamente mais adequado;
- 5) Alteração do emprego de letras maiúsculas iniciais em vocábulos de conteúdo genérico;
- 6) Supressão da repetição desnecessária dos princípios no art. 3º;
- 7) Modificação do texto art. 6º, para fluidez e técnica jurídica mais apurada, sem alterar o conteúdo material de forma indevida. Especifica que a criação deve ocorrer por meio de lei própria, garantindo técnica legislativa e segurança jurídica. Foram acrescentados os critérios atribuições, vencimentos e grau de escolaridade, para que a integração de cargos seja feita apenas entre funções verdadeiramente equivalentes, evitando distorções ou enquadramentos inadequados. Foi inserida a exigência de “aprovação em concurso público”, reforçando o princípio constitucional do acesso por mérito e isonomia (art. 37, II, da CF).
- 8) Modificação do texto art. 7º, para melhoria da precisão; Supressão do inciso I, e junção do inciso II no parágrafo único do art. 5º.
- 9) Aglutinação do texto dividido em dois períodos no parágrafo único do art. 9º, com exclusão da referência ao Ministério da Educação (MEC), visto que, nos moldes previstos na Lei nº 13.022/2014, a elaboração da matriz curricular nacional adaptada para formação em segurança pública é competência da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA) do Ministério da Justiça;



- 10) Modificação e desdobramento do § 2º do art. 11 para maior clareza;
- 11) Adequação da redação do § 1º do art. 13, inserindo o vocábulo ‘não’ (a exemplo do EGGM) antes do trecho “que seja de seu quadro oficial”, para o exercício de direção nos primeiros dois anos, pois só assim o dispositivo fica com sentido;
- 12) Simplificação da redação do art. 14, sobre porte de arma;
- 13) Adequação da redação do art. 15, que está sem sentido completo;
- 14) Exclusão da expressão “revogadas todas as disposições em contrário”, da cláusula de vigência.
- 15) Adequação de terminologia contida nas epígrafes do Capítulo IV para “Da Criação”; do Capítulo V, para “Dos Requisitos para Investidura”; do Capítulo X para “Da Disponibilidade”;
- 16) Supressão do art. 22, 23, 24 e 25 renumerando-se os demais.

Quanto ao **mérito** da matéria, o projeto é oportuno e conveniente, por regulamentar em nível nacional a categoria das Guardas Civis Patrimoniais Municipais, padronizando seus princípios, atribuições, forma de criação, exigências para investidura no cargo, capacitação, controle representatividade, entre outros aspectos relevantes.

De fato, conforme acentuado na justificação do projeto, existe hoje uma miríade de corporações, com as mais variadas designações, exercendo atribuições relacionadas à proteção patrimonial dos milhares de Municípios brasileiros, seja em paralelo à guarda municipal existente ou complementando as atividades dos órgãos de segurança pública onde ela não existe.

Disso decorre a existência também de inúmeras leis municipais que conferem tratamentos jurídicos os mais díspares acerca do exercício



\* C D 2 5 3 5 1 5 0 0 4 6 0 0 \*

dessas atividades, o que cria uma situação de incerteza e confusão quanto à atuação desses agentes públicos.

Acreditamos, assim, que o estabelecimento de um marco legal que contemple todo o efetivo dos atuais profissionais atuantes na segurança patrimonial existentes nos Municípios, integrando-os num só corpo de proteção patrimonial com identidade e atribuições próprias, precisa e uniformemente definidas em âmbito nacional, é fator capaz de fomentar uma maior eficiência e efetividade no cumprimento do dever estatal de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Para tal, faz-se necessária a edição de legislação federal que fixe um conjunto de características gerais e funções que sejam próprias desses órgãos.

**Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e pela aprovação do mérito do Projeto de Lei nº 502, de 2024, na forma do Substitutivo que ora apresentamos e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas de adequação aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada CORONEL FERNANDA  
Relatora

2025-2850



\* C D 2 5 3 5 1 5 0 0 4 6 0 0 \*

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 502, DE 2024**

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais, estabelecendo normas gerais para sua criação, organização e funcionamento e dá outras providências.

Art. 2º O Município pode instituir guarda civil patrimonial municipal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Incumbe às guardas civis patrimoniais municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas nos termos da lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União e dos Estados.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS PRINCÍPIOS**

Art. 4º São princípios mínimos de atuação das guardas civis patrimoniais municipais:

I – proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II – preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III – patrulhamento patrimonial preventivo;



\* C D 2 5 3 5 1 5 0 0 4 6 0 0 \*

- IV – compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V – uso progressivo da força.

### CAPÍTULO III

#### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º São competências da guarda civil patrimonial municipal:

I – articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

II – auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

III – colaborar na segurança dos hospitais, postos de saúde, asilos, creches e outros órgãos e entidades municipais da administração direta e indireta;

IV – colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam para a paz social;

V – conduzir viaturas, quando legalmente habilitado, zelando pela conservação destas;

VI – controlar a entrada e saída de pessoas e veículos pelos portões de acesso sob sua vigilância, verificando, quando necessário, as autorizações de ingresso;

VII – cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

VIII – integrar-se com os demais órgãos com poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

IX – interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X – levar ao conhecimento das autoridades competentes, de imediato, quaisquer irregularidades verificadas;



\* C D 2 5 3 5 1 5 0 0 4 6 0 0 \*

XI – realizar ronda e inspeção em intervalos fixados, adotando providências a fim de evitar roubos, incêndios, danificações nos edifícios, praças, jardins, mercado público, materiais sob guarda e quaisquer outros equipamentos de domínio público municipal;

XII – zelar pela guarda do patrimônio municipal, exercendo a vigilância;

XIII – zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do município; e

XIV – realizar outras atividades afins relacionadas com o cargo conforme as necessidades do município.

Parágrafo único. O Município poderá designar parte da guarda civil patrimonial municipal para o exercício de atividades administrativas em cargos de direção, chefia e assessoramento.

## CAPÍTULO IV

### DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município, ao instituir por lei sua guarda civil patrimonial, poderá unificar carreiras distintas, desde que seus servidores tenham sido aprovados em concurso público e tenham sido investidos em cargo com atribuições, remuneração e grau de escolaridade similares.

Parágrafo único. A guarda civil patrimonial municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

## CAPÍTULO V

### DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA

Art. 7º São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda civil patrimonial municipal:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – gozo dos direitos políticos;
- III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;



\* C D 2 5 3 5 1 5 0 0 4 6 0 0 \*

IV – nível médio completo de escolaridade;

V – idade mínima de dezoito anos;

VI – aptidão física, mental e psicológica; e

VII – idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas pelo Poder Judiciário federal e estadual.

Parágrafo único. Outros requisitos podem ser estabelecidos em lei municipal.

## CAPÍTULO VI

### DA CAPACITAÇÃO

**Art. 8º** O exercício das atribuições dos cargos da guarda civil patrimonial municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, pode ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA) do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**Art. 9º.** É facultada ao município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda civil patrimonial municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 4º.

**§ 1º** Os Municípios podem firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

**§ 2º** O Estado pode, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurado a participação dos Municípios conveniados.

**§ 3º** É facultado ao Município que possua ou não órgão próprio, fomentar o ensino, formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de sua guarda civil patrimonial municipal mediante convênio com as forças militares federais e com os órgãos de segurança pública.



\* C D 2 5 3 5 1 5 0 0 4 6 0 0 \*

## CAPÍTULO VII

### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 10.** A atividade da guarda civil patrimonial municipal deve ser acompanhada por órgão próprio, permanente, autônomo e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I – controle interno, exercido por conselho formado por eleição interna e constituído por agentes com mais tempo de exercício no cargo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro;

II – controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à guarda civil patrimonial municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal pode criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os conselheiros do órgão mencionado no inciso I do caput terão mandato de três anos, admitida a recondução por nova eleição.

§ 3º Os ouvidores terão mandato com duração definida, cuja perda deve ser decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

**Art. 11.** Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 10, a guarda civil patrimonial municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal, não se submetendo a regulamento disciplinar de natureza militar, seja federal ou estadual.

## CAPÍTULO VIII



\* C D 2 5 3 5 1 5 0 0 4 6 0 0 \*

## DAS PRERROGATIVAS

Art. 12. Os cargos em comissão da guarda civil patrimonial municipal devem ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros dois anos de funcionamento, a guarda civil patrimonial municipal poderá ser dirigida por profissional de segurança que não seja de seu quadro oficial, com experiência na área de segurança.

§ 2º Deve ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis, conforme definido em lei municipal de plano de carreira, de cargos e salários ou equivalente.

Art. 13. Ao guarda civil patrimonial municipal é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei e mediante capacitação executada através de convênio com as forças policiais federais, para uso prudente em serviço.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 14. A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) deve destinar linha telefônica e faixa exclusiva de frequência de rádio ao Município que possua guarda civil patrimonial municipal.

Art. 15. É assegurado ao guarda civil patrimonial municipal o recolhimento a cela, isoladamente dos demais presos, se sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

## CAPÍTULO IX

### DA VISIBILIDADE

Art. 16. A guarda civil patrimonial municipal deve utilizar uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor cáqui.

Art. 17. Cabe ao Poder Executivo municipal definir a indumentária e o equipamento de proteção individual (EPI) pertinente à



\* C D 2 5 3 5 1 5 0 0 4 6 0 0 \*

função exercida, bem como fornecê-lo a cada integrante da guarda civil patrimonial municipal.

**Art. 18.** As viaturas utilizadas em patrulhamento e deslocamento dos agentes deve ser identificada por nome e cores adotadas, nos termos do art. 17, para conferir o devido destaque da guarda civil patrimonial municipal.

## CAPÍTULO X

### DA DISPONIBILIDADE

**Art. 19.** A guarda civil patrimonial municipal fica à disposição do Poder Executivo municipal para apoio à guarda municipal e à defesa civil municipal, em situações de ocorrências, acidentes, catástrofes naturais e cuidados de ajuda humanitária.

**Art. 20.** A guarda civil patrimonial municipal pode atuar na condução do trânsito das vias municipais em apoio, com pedido prévio, ao departamento de trânsito municipal e em caso de sinistro ou acidente.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 21.** A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

6º .....

.....

III – os integrantes das guardas municipais e das guardas civis patrimoniais municipais, nas condições estabelecidas no regulamento desta lei;

.....” (NR)

**Art. 22.** A guarda civil patrimonial municipal não se confunde com a guarda municipal prevista na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.



\* C D 2 5 3 1 5 0 0 4 6 0 0 \*

Art. 23. Esta Lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CORONEL FERNANDA  
Relatora

Apresentação: 07/10/2025 17:48:16.850 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 502/2024

PRL n.2



\* C D 2 2 5 3 5 1 5 0 0 4 6 0 0 \*



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI 502 DE 2024

*Cria o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais e dá outras providências.*

### EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Acrescente-se o §2º ao art. 6º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 502, de 2024, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º, com a seguinte redação:

"Art. 6º O Município, ao instituir por lei sua guarda civil patrimonial, poderá unificar carreiras distintas, desde que seus servidores tenham sido aprovados em concurso público e tenham sido investidos em cargo com atribuições, remuneração e grau de escolaridade similares.

§ 1º A guarda civil patrimonial municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de transição de até 2 (dois) anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei, para que os servidores efetivos atualmente em exercício nos cargos a serem unificados adequem-se aos requisitos de investidura previstos no caput, assegurados os direitos e vantagens já incorporados, bem como a continuidade do exercício das funções até a conclusão do processo de adequação".



\* C D 2 5 6 8 6 4 4 7 2 7 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incluir o § 2º ao art. 6º do Projeto de Lei nº 502, de 2024, com a finalidade de estabelecer um prazo de transição de 2 (dois) anos para que os servidores efetivos atualmente em exercício nos cargos a serem unificados possam adequar-se aos requisitos de investidura previstos no caput do referido artigo.

A medida visa assegurar a adequada implementação da norma, preservando a continuidade do serviço público e garantindo a observância dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da razoabilidade e da eficiência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O prazo de transição permitirá que os Municípios promovam, de forma gradual e organizada, a adaptação de seus quadros funcionais às novas exigências de escolaridade, atribuições e capacitação, evitando prejuízos tanto à administração pública quanto aos servidores de carreira, que já ingressaram por concurso público e exercem regularmente suas funções.

Além de juridicamente compatível, a inclusão reforça a boa técnica legislativa ao prever norma de caráter transitório necessária à efetiva aplicação da lei, assegurando que a reestruturação das carreiras ocorra de forma planejada e sem violar direitos adquiridos.

Dessa forma, a proposta contribui para a consolidação de um marco legal harmônico, exequível e socialmente justo, compatível com os princípios que orientam o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais.

Sala das Sessões, Brasília, 22 de outubro de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



\* C D 2 5 6 8 6 4 4 7 2 7 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 502, DE 2024

Cria o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado SARGENTO PORTUGAL

**Relatora:** Deputada CORONEL FERNANDA

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO COM PARECER À EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA RELATORA

#### I - RELATÓRIO

Como se sabe, o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Sargento Portugal, cria o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e para exame de mérito, conforme arts. 32, inciso IV, alíneas “a”, “e”, e 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva e tramitando pelo regime ordinário, a teor dos arts. 24, inciso II, e 151, inciso III, do RICD.

Em 7.10.2025, na condição de Relatora do Projeto de Lei nº 502 de 2024, apresentei parecer que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas nºs 1, 2 e 3 da Comissão de Finanças e Tributação.



\* C D 2 5 0 1 6 7 5 2 5 0 0 0 \*

Aberto o prazo para emendamento do substitutivo por mim oferecido, nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi apresentada emenda pelo nobre Deputado José Medeiros.

Na ESB nº 1, de 2025, de natureza **aditiva**, pugna pela inclusão do seguinte §2º ao art. 6º do Substitutivo, que trata da unificação de carreiras distintas, desde que seus servidores tenham sido aprovados em concurso público e tenham sido investidos em cargo com atribuições, remuneração e grau de escolaridade similares: “*Fica estabelecido o prazo de transição de até 2 (dois) anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei, para que os servidores efetivos atualmente em exercício nos cargos a serem unificados adequem-se aos requisitos de investidura previstos no caput, assegurados os direitos e vantagens já incorporados, bem como a continuidade do exercício das funções até a conclusão do processo de adequação*”.

É o relatório.

2025-20389



\* C D 2 2 5 0 1 6 6 7 5 2 5 0 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

Nesse momento, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da ESB nº 1, de 2025, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como quanto ao mérito dessa matéria.

Observamos que, em termos de **constitucionalidade formal**, o assunto tratado na proposição se insere no âmbito da competência legislativa da União, que está autorizada a estabelecer normas gerais sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (CF, art. 24, VII e § 1º) e tendo em vista que, conforme prevê o art. 144, § 7º da Constituição Federal, lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. Ademais, o §8º do mesmo art. 144 da CF determina que os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Ressalte-se que a referida temática não se sujeita a nenhuma reserva de iniciativa (CF, art. 61) e que não se trata de matéria para cuja veiculação seja exigida a aprovação via lei complementar.

Em relação à **constitucionalidade material**, não vislumbramos óbices à aprovação da proposição, tendo em vista que ela não se contrapõe a nenhum parâmetro normativo constitucional.

Perceba-se que o caput do art. 6º do Substitutivo que apresentei permite a unificação de carreiras distintas, desde que seus servidores tenham sido aprovados em concurso público e tenham sido investidos em cargo com atribuições, remuneração e grau de escolaridade **similares, ou seja, que podem não ser idênticos**. Assim, mostra-se razoável conceder prazo para que os servidores possam se adequar plenamente aos requisitos, garantindo uniformidade no perfil das carreiras.

Isso não significa, é claro, autorizar que um servidor investido em cargo de nível médio, por exemplo, seja alçado, no momento da unificação de carreiras, a um cargo de nível superior. Impende desde logo afastar tal



\* CD250167525000\*

interpretação, considerando que ela poderia criar as condições para a chamada transposição de carreiras, medida que viola o princípio do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) e contraria a jurisprudência do STF, consolidada na Súmula Vinculante 43, que proíbe "*toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*".

Com relação à **juridicidade**, vê-se que a emenda não transgride nenhum princípio geral do Direito, acarreta inovação na ordem jurídica, reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

No que tange à **técnica legislativa**, a proposição satisfaz os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*”.

Quanto ao **mérito**, a emenda é oportuna e conveniente, já que voltada a conferir segurança jurídica ao processo de unificação de carreiras. Ao estabelecer um prazo de dois anos para adequação e salvaguardar "os direitos e vantagens já incorporados", o dispositivo protege o ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos servidores efetivos, que ingressaram sob regras anteriores. Entendemos que a medida confere estabilidade à reorganização administrativa e preserva os vínculos já consolidados.

Contudo, a redação constante da emenda apresentada — “Fica estabelecido o prazo de transição de até 2 (dois) anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei” — deve ser ajustada para garantir precisão normativa e coerência com o disposto no caput do art. 6º do Substitutivo.

Dessa forma, propõe-se que o dispositivo passe a vigorar com a seguinte redação:

“Fica estabelecido o prazo de transição de até 2 (dois) anos, contados da data de entrada em vigor da lei municipal, para que os servidores efetivos atualmente em exercício nos cargos a serem unificados adequem-se aos requisitos de investidura previstos no caput, assegurados os direitos e vantagens já incorporados, bem como a continuidade do exercício das funções até a conclusão do processo de adequação.”



\* C D 2 5 0 1 6 7 5 2 5 0 0 0 \*

Tal ajuste é necessário para deixar expresso que o prazo de transição se inicia a partir da vigência da lei municipal instituidora da guarda civil patrimonial, e não da lei federal geral, respeitando a autonomia administrativa e legislativa dos Municípios (art. 18 e art. 30, I, da Constituição Federal), bem como a competência local para regulamentar a unificação de carreiras e a adequação funcional dos servidores.

Isto posto, **o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 502, de 2024 e da emenda apresentada ao substitutivo da relatora nesta comissão, com Substitutivo, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas de adequação aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada CORONEL FERNANDA  
Relatora

2025-20389



\* C D 2 5 0 1 6 6 7 5 2 5 0 0 0 \*



# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 502, DE 2024**

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais, estabelecendo normas gerais para sua criação, organização e funcionamento e dá outras providências.

Art. 2º O Município pode instituir guarda civil patrimonial municipal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Incumbe às guardas civis patrimoniais municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas nos termos da lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União e dos Estados.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS PRINCÍPIOS**

Art. 4º São princípios mínimos de atuação das guardas civis patrimoniais municipais:

I – proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II – preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III – patrulhamento patrimonial preventivo;



\* C D 2 5 0 1 6 7 5 2 5 0 0 0 \*

- IV – compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V – uso progressivo da força.

### CAPÍTULO III

#### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º São competências da guarda civil patrimonial municipal:

I – articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

II – auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

III – colaborar na segurança dos hospitais, postos de saúde, asilos, creches e outros órgãos e entidades municipais da administração direta e indireta;

IV – colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam para a paz social;

V – conduzir viaturas, quando legalmente habilitado, zelando pela conservação destas;

VI – controlar a entrada e saída de pessoas e veículos pelos portões de acesso sob sua vigilância, verificando, quando necessário, as autorizações de ingresso;

VII – cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

VIII – integrar-se com os demais órgãos com poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

IX – interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X – levar ao conhecimento das autoridades competentes, de imediato, quaisquer irregularidades verificadas;



\* C D 2 5 0 1 6 7 5 2 5 0 0 \*

XI – realizar ronda e inspeção em intervalos fixados, adotando providências a fim de evitar roubos, incêndios, danificações nos edifícios, praças, jardins, mercado público, materiais sob guarda e quaisquer outros equipamentos de domínio público municipal;

XII – zelar pela guarda do patrimônio municipal, exercendo a vigilância;

XIII – zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do município; e

XIV – realizar outras atividades afins relacionadas com o cargo conforme as necessidades do município.

Parágrafo único. O Município poderá designar parte da guarda civil patrimonial municipal para o exercício de atividades administrativas em cargos de direção, chefia e assessoramento.

#### CAPÍTULO IV

#### DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município, ao instituir por lei sua guarda civil patrimonial, poderá unificar carreiras distintas, desde que seus servidores tenham sido aprovados em concurso público e tenham sido investidos em cargo com atribuições, remuneração e grau de escolaridade similares.

§ 1º A guarda civil patrimonial municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de transição de até 2 (dois) anos, contados da data de entrada em vigor da lei Municipal, para que os servidores efetivos atualmente em exercício nos cargos a serem unificados adequem-se aos requisitos de investidura previstos no caput, assegurados os direitos e vantagens já incorporados, bem como a continuidade do exercício das funções até a conclusão do processo de adequação.

#### CAPÍTULO V

#### DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA



\* C D 2 5 0 1 6 7 5 2 5 0 0 0 \*

Art. 7º São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda civil patrimonial municipal:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – gozo dos direitos políticos;
- III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – nível médio completo de escolaridade;
- V – idade mínima de dezoito anos;
- VI – aptidão física, mental e psicológica; e
- VII – idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas pelo Poder Judiciário federal e estadual.

Parágrafo único. Outros requisitos podem ser estabelecidos em lei municipal.

## CAPÍTULO VI

### DA CAPACITAÇÃO

Art. 8º O exercício das atribuições dos cargos da guarda civil patrimonial municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, pode ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 9º. É facultada ao município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda civil patrimonial municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 4º.

§ 1º Os Municípios podem firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado pode, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em



\* C D 2 5 0 1 6 7 5 2 5 0 0 0 \*

cujo conselho gestor seja assegurado a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º É facultado ao Município que possua ou não órgão próprio, fomentar o ensino, formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de sua guarda civil patrimonial municipal mediante convênio com as forças militares federais e com os órgãos de segurança pública.

## CAPÍTULO VII

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. A atividade da guarda civil patrimonial municipal deve ser acompanhada por órgão próprio, permanente, autônomo e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I – controle interno, exercido por conselho formado por eleição interna e constituído por agentes com mais tempo de exercício no cargo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro;

II – controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à guarda civil patrimonial municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal pode criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os conselheiros do órgão mencionado no inciso I do caput terão mandato de três anos, admitida a recondução por nova eleição.

§ 3º Os ouvidores terão mandato com duração definida, cuja perda deve ser decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.



\* C D 2 5 0 1 6 7 5 2 5 0 0 0 \*

Art. 11. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 10, a guarda civil patrimonial municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal, não se submetendo a regulamento disciplinar de natureza militar, seja federal ou estadual.

## CAPÍTULO VIII

### DAS PRERROGATIVAS

Art. 12. Os cargos em comissão da guarda civil patrimonial municipal devem ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros dois anos de funcionamento, a guarda civil patrimonial municipal poderá ser dirigida por profissional de segurança que não seja de seu quadro oficial, com experiência na área de segurança.

§ 2º Deve ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis, conforme definido em lei municipal de plano de carreira, de cargos e salários ou equivalente.

Art. 13. Ao guarda civil patrimonial municipal é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei e mediante capacitação executada através de convênio com as forças policiais federais, para uso prudente em serviço.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 14. A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) deve destinar linha telefônica e faixa exclusiva de frequência de rádio ao Município que possua guarda civil patrimonial municipal.

Art. 15. É assegurado ao guarda civil patrimonial municipal o recolhimento a cela, isoladamente dos demais presos, se sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

## CAPÍTULO IX



\* C D 2 5 0 1 6 7 5 2 5 0 0 0 \*

## DA VISIBILIDADE

Art. 16. A guarda civil patrimonial municipal deve utilizar uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor cáqui.

Art. 17. Cabe ao Poder Executivo municipal definir a indumentária e o equipamento de proteção individual (EPI) pertinente à função exercida, bem como fornecê-lo a cada integrante da guarda civil patrimonial municipal.

Art. 18. As viaturas utilizadas em patrulhamento e deslocamento dos agentes deve ser identificada por nome e cores adotadas, nos termos do art. 17, para conferir o devido destaque da guarda civil patrimonial municipal.

## CAPÍTULO X

### DA DISPONIBILIDADE

Art. 19. A guarda civil patrimonial municipal fica à disposição do Poder Executivo municipal para apoio à guarda municipal e à defesa civil municipal, em situações de ocorrências, acidentes, catástrofes naturais e cuidados de ajuda humanitária.

Art. 20. A guarda civil patrimonial municipal pode atuar na condução do trânsito das vias municipais em apoio, com pedido prévio, ao departamento de trânsito municipal e em caso de sinistro ou acidente.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

6º .....

.....  
 III – os integrantes das guardas municipais e das guardas civis patrimoniais municipais, nas condições estabelecidas no regulamento desta lei;

.....” (NR)



\* C D 2 5 0 1 6 7 5 2 5 0 0 0 \*

Art. 22. A guarda civil patrimonial municipal não se confunde com a guarda municipal prevista na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CORONEL FERNANDA  
Relatora

2025-20389



\* C D 2 2 5 0 1 6 6 7 5 2 5 0 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 502, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 502/2024 e da Emenda nº 1 /2025 apresentada ao substitutivo nesta comissão, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Coronel Fernanda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Alencar Santana, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Erika Hilton, Erika Kokay, Fausto nato, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir,



Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Neto Carletto, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo Rollemburg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 502, DE 2024**

Apresentação: 25/11/2025 14:49:52.420 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 502/2024

SBT-A n.1

Dispõe sobre o Estatuto Geral das  
Guardas Civis Patrimoniais Municipais e  
dá outras providências.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais, estabelecendo normas gerais para sua criação, organização e funcionamento e dá outras providências.

Art. 2º O Município pode instituir guarda civil patrimonial municipal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Incumbe às guardas civis patrimoniais municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas nos termos da lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União e dos Estados.

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 4º São princípios mínimos de atuação das guardas civis patrimoniais municipais:

I – proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II – preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;



\* C D 2 5 2 8 0 8 9 6 9 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

- III – patrulhamento patrimonial preventivo;
- IV – compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V – uso progressivo da força.

**CAPÍTULO III**  
**DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 5º São competências da guarda civil patrimonial municipal:

I – articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

II – auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

III – colaborar na segurança dos hospitais, postos de saúde, asilos, creches e outros órgãos e entidades municipais da administração direta e indireta;

IV – colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam para a paz social;

V – conduzir viaturas, quando legalmente habilitado, zelando pela conservação destas;

VI – controlar a entrada e saída de pessoas e veículos pelos portões de acesso sob sua vigilância, verificando, quando necessário, as autorizações de ingresso;

VII – cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

VIII – integrar-se com os demais órgãos com poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 25/11/2025 14:49:52.420 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 502/2024

SBT-A n.1

IX – interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X – levar ao conhecimento das autoridades competentes, de imediato, quaisquer irregularidades verificadas;

XI – realizar ronda e inspeção em intervalos fixados, adotando providências a fim de evitar roubos, incêndios, danificações nos edifícios, praças, jardins, mercado público, materiais sob guarda e quaisquer outros equipamentos de domínio público municipal;

XII – zelar pela guarda do patrimônio municipal, exercendo a vigilância;

XIII – zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do município; e

XIV – realizar outras atividades afins relacionadas com o cargo conforme as necessidades do município.

Parágrafo único. O Município poderá designar parte da guarda civil patrimonial municipal para o exercício de atividades administrativas em cargos de direção, chefia e assessoramento.

#### CAPÍTULO IV

#### DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município, ao instituir por lei sua guarda civil patrimonial, poderá unificar carreiras distintas, desde que seus servidores tenham sido aprovados em concurso público e tenham sido investidos em cargo com atribuições, remuneração e grau de escolaridade similares.

§ 1º A guarda civil patrimonial municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.



\* C D 2 5 2 8 0 8 9 6 9 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 25/11/2025 14:49:52.420 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 502/2024  
SBT-A n.1

§ 2º Fica estabelecido o prazo de transição de até 2 (dois) anos, contados da data de entrada em vigor da lei Municipal, para que os servidores efetivos atualmente em exercício nos cargos a serem unificados adequem-se aos requisitos de investidura previstos no caput, assegurados os direitos e vantagens já incorporados, bem como a continuidade do exercício das funções até a conclusão do processo de adequação.

**CAPÍTULO V**  
**DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA**

Art. 7º São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda civil patrimonial municipal:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – gozo dos direitos políticos;
- III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – nível médio completo de escolaridade;
- V – idade mínima de dezoito anos;
- VI – aptidão física, mental e psicológica; e
- VII – idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas pelo Poder Judiciário federal e estadual.

Parágrafo único. Outros requisitos podem ser estabelecidos em lei municipal.

**CAPÍTULO VI**  
**DA CAPACITAÇÃO**



\* C D 2 5 2 8 0 8 9 6 9 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 25/11/2025 14:49:52.420 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 502/2024

SBT-A n.1

Art. 8º O exercício das atribuições dos cargos da guarda civil patrimonial municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, pode ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA) do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 9º. É facultada ao município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda civil patrimonial municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 4º.

§ 1º Os Municípios podem firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado pode, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurado a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º É facultado ao Município que possua ou não órgão próprio, fomentar o ensino, formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de sua guarda civil patrimonial municipal mediante convênio com as forças militares federais e com os órgãos de segurança pública.

## CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. A atividade da guarda civil patrimonial municipal deve ser acompanhada por órgão próprio, permanente, autônomo e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:



\* C D 2 5 2 8 0 8 9 6 9 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – controle interno, exercido por conselho formado por eleição interna e constituído por agentes com mais tempo de exercício no cargo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro;

II – controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à guarda civil patrimonial municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal pode criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os conselheiros do órgão mencionado no inciso I do caput terão mandato de três anos, admitida a recondução por nova eleição.

§ 3º Os ouvidores terão mandato com duração definida, cuja perda deve ser decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Art. 11. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 10, a guarda civil patrimonial municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal, não se submetendo a regulamento disciplinar de natureza militar, seja federal ou estadual.

CAPÍTULO VIII  
DAS PRERROGATIVAS





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 25/11/2025 14:49:52.420 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 502/2024  
SBT-A n.1

Art. 12. Os cargos em comissão da guarda civil patrimonial municipal devem ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros dois anos de funcionamento, a guarda civil patrimonial municipal poderá ser dirigida por profissional de segurança que não seja de seu quadro oficial, com experiência na área de segurança.

§ 2º Deve ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis, conforme definido em lei municipal de plano de carreira, de cargos e salários ou equivalente.

Art. 13. Ao guarda civil patrimonial municipal é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei e mediante capacitação executada através de convênio com as forças policiais federais, para uso prudente em serviço.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 14. A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) deve destinar linha telefônica e faixa exclusiva de frequência de rádio ao Município que possua guarda civil patrimonial municipal.

Art. 15. É assegurado ao guarda civil patrimonial municipal o recolhimento a cela, isoladamente dos demais presos, se sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO IX  
DA VISIBILIDADE

Art. 16. A guarda civil patrimonial municipal deve utilizar uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor cáqui.



\* C D 2 5 2 8 0 8 9 6 9 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 25/11/2025 14:49:52.420 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 502/2024  
SBT-A n.1

Art. 17. Cabe ao Poder Executivo municipal definir a indumentária e o equipamento de proteção individual (EPI) pertinente à função exercida, bem como fornecê-lo a cada integrante da guarda civil patrimonial municipal.

Art. 18. As viaturas utilizadas em patrulhamento e deslocamento dos agentes deve ser identificada por nome e cores adotadas, nos termos do art. 17, para conferir o devido destaque da guarda civil patrimonial municipal.

CAPÍTULO X  
DA DISPONIBILIDADE

Art. 19. A guarda civil patrimonial municipal fica à disposição do Poder Executivo municipal para apoio à guarda municipal e à defesa civil municipal, em situações de ocorrências, acidentes, catástrofes naturais e cuidados de ajuda humanitária.

Art. 20. A guarda civil patrimonial municipal pode atuar na condução do trânsito das vias municipais em apoio, com pedido prévio, ao departamento de trânsito municipal e em caso de sinistro ou acidente.

CAPÍTULO XI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

III – os integrantes das guardas municipais e das guardas civis patrimoniais municipais, nas condições estabelecidas no regulamento desta lei;

.....” (NR)

Art. 22. A guarda civil patrimonial municipal não se confunde com a guarda municipal prevista na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente



\* C D 2 5 2 8 0 8 9 6 9 7 0 0 \*



**FIM DO DOCUMENTO**